

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

31/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso por denegação do direito de resposta apresentado João
José Brandão Ferreira contra o *Jornal Expresso* respeitante à
notícia «Militares julgados por difamarem Alegre»**

Lisboa

26 de setembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 31/DR-I/2012

Assunto: Recurso por denegação do direito de resposta apresentado João José Brandão Ferreira contra o *Jornal Expresso* respeitante à notícia «Militares julgados por difamarem Alegre»

I. Identificação das partes

João José Brandão Ferreira, na qualidade de Recorrente, e *Jornal Expresso*, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

III. Factos apurados

- 3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 28 de agosto de 2012, um recurso por denegação do exercício do direito de resposta do ora Recorrente contra o *Jornal Expresso*. Em causa está um texto publicado na edição de 4 de agosto de 2012, página 13, intitulado «militares julgados por difamarem Alegre».
- 3.2 No *lead* da notícia pode ler-se o seguinte texto: «[u]m general e um tenente-coronel vão responder em tribunal por falsas acusações ao então candidato presidencial».
- 3.3 Já do corpo do artigo consta a seguinte informação: «Dois oficiais e dois jornalistas vão ser julgados pelo crime de difamação contra Manuel Alegre, por textos publicados quando este se candidatou, pela segunda vez, a Presidente da República. Nas páginas do jornal “O Diabo” e em dois blogues, o poeta e militante socialista foi

acusado de ter desertado das fileiras do Exército e de ter traído as Forças Armadas, apoiando a guerrilha dos movimentos de libertação, a quem, através da rádio “Voz da Liberdade”, teria transmitido as coordenadas das tropas portuguesas.»

3.4 O texto prossegue. No segundo parágrafo é dito que a ação judicial foi da iniciativa de Manuel Alegre e que visa, entre outros, dois oficiais aposentados. Nesta sede, é diretamente referido o nome do tenente-coronel Brandão Ferreira, ora Recorrente. No penúltimo parágrafo da notícia é ainda dito que «o MP sustenta que [os dois oficiais] pretenderam “impedir” que Alegre “fosse eleito para a Presidência da República». E, mais à frente: «com a publicação de artigos que não correspondem à verdade, deturpam a sua carreira profissional, os arguidos quiseram atribuir-lhe o sentido falso e manifestamente insinuoso e ofensivo da honra e consideração do Queixoso».

3.5 Em reação ao artigo *supra* reproduzido, o Recorrente exerceu direito de resposta. Informado pelos serviços jurídicos do Recorrido de que o texto não respeitaria as exigências da Lei de Imprensa, procedeu ao reenvio de uma segunda versão do texto, sendo esta última a versão considerada para efeitos do presente recurso.

IV. Argumentação da Recorrente

4.1 O Recorrente considera, em face do teor do artigo publicado pelo *jornal Expresso* que de modo expresse refere o seu nome, que lhe assiste direito de resposta.

4.2 Em conformidade, endereçou ao jornal um texto de sua autoria para que, ao abrigo do instituto do direito de resposta, o mesmo fosse publicado.

4.3 Contatado pelos serviços jurídicos do Recorrido, o Recorrente reformulou o seu texto em conformidade com os reparos que lhe tinham sido transmitidos. Sucede, todavia, que após essa modificação permaneceu entre as partes diferente entendimento quanto ao facto de o texto respeitar ou não os requisitos impostos pela Lei de Imprensa.

4.4 Por considerar que o seu texto respeita as exigências da Lei de Imprensa, o Recorrente solicita a intervenção da ERC.

V. Defesa do Recorrido

- 5.1** Notificado para se pronunciar, ao abrigo do direito ai contraditório, o Recorrido veio referir que a Lei de Imprensa não se basta com o facto de uma pessoa ser referida numa publicação para que possa, sem mais, exercer direito de resposta.
- 5.2** Sustenta: «A publicação da resposta depende da existência de imputação de factos ou juízos de valor, suscetíveis de lesar o bom nome ou a reputação do visado, ou, ainda, da publicação de referências inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.» Ademais, o exercício do direito de resposta, entende o Recorrido, não depende irrazoavelmente do ponto de vista pessoal e subjetivo de quem se sente eventualmente penalizado por referências noticiosas. De afastar são também as «sensibilidades exacerbadas».
- 5.3** Sublinha o Recorrido que o queixoso não se sentiu ofendido na sua reputação e boa fama, inexistindo nos textos apresentados para publicação qualquer referência à presença dessa ofensa.
- 5.4** O Recorrido acrescenta ainda que não há nenhuma referência de facto inverídica ou errónea que pudesse eventualmente permitir o exercício do direito de retificação, sustentando, outrossim, que o Recorrente pretende através do instituto do direito de resposta efetuar uma «contestação encapotada à acusação particular».
- 5.5** Entende ainda o Recorrido, sem prescindir do acima exposto, que o texto de respondente padece, em determinadas passagens, de falta de relação útil e direta com o escrito respondido.
- 5.6** Concretiza o Recorrido, alegando que:
- os parágrafos 1º a 5º, 14º a 20º nada retificam, constituindo meros desabafos;
 - os parágrafos 6º a 8º não se mostram adequados a corrigir nenhuma informação;
 - os parágrafos 9º e 10º constituem uma contestação à acusação deduzida no processo;
 - os parágrafos 11º a 13º contém precisões de factos meramente instrumentais, incapazes de contrariar a asserção dos factos presentes na notícia.

- 5.7** Termina o Recorrido com a nota de que comunicou os fundamentos de recusa ao Recorrente no dia 30 de agosto de 2012.
- 5.8** Em termos processuais, cumpre referir que o Recorrido sustenta ser o procedimento administrativo anulável por não se enquadrar no artigo 55º dos estatutos da ERC.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), em particular dos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

- 7.1** De acordo com o artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama».
- 7.2** O direito de resposta é, em primeira instância, um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.
- 7.3** Conforme decidido anteriormente pela ERC, «o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada» (vide, para o efeito, Deliberação 4/ DR-I/2007, de 24 de janeiro).

- 7.4** Porque se trata de apresentar aquela que é a verdade do respondente, há, no exercício do direito de resposta, uma componente muito pessoal, subjectiva. Cabe ao Recorrente apreciar, salvo situações de manifesta desrazoabilidade ou abuso, se o texto que o visa afecta a sua honra ou bom-nome. O mesmo entendimento é frisado na Directiva da ERC sobre direito de resposta, onde se lê que «a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade» (Ponto 1.2 da Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008).
- 7.5** O Recorrente é, pois, parte legítima e o recurso foi tempestivo. Assim, a não publicação do texto só poderá ser considerada justificada caso o Recorrente não tenha dado cumprimento ao disposto no artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa. De acordo com este normativo «[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas».
- 7.6** Ora, analisado o texto de resposta (na sua segunda versão) concluiu-se pela inexistência de qualquer vício que pudesse obstar à sua não publicação. Com efeito, o texto não comporta expressões excessivamente desprimorosas, respeita as exigências de relação útil e directa com o escrito original, bem como os demais pressupostos elencados no preceito legal *supra* citado. Considera-se, pois, em função do exposto, que a não publicação do texto de resposta pelo *jornal Expresso* é indevida, devendo, em consequência, ordenar-se a sua publicação.
- 7.7** Cumpre assinalar que não compete ao Recorrido ajuizar sobre a qualidade da informação que o respondente pretende veicular ao público, desde que este último respeite as exigências da Lei de Imprensa. Não constitui alegação atendível a afirmação de que determinados parágrafos representam «meros desabafos». O direito

de resposta permite ao seu titular expor aquela que é a *sua verdade*, sendo a este que, em primeira linha, compete determinar a sua relevância ou preponderância. Por outro lado, e porque, como se disse, o instituto está reservado para que o recorrente apresente aquela que é a sua versão dos elementos relatados, é normal que este pretenda esclarecer alguns elementos, enfatizar ou contestar outros, pelo que im procedem também as objeções efetuadas pelo Recorrido aos parágrafos 6º a 13º (na 2ª versão do texto de resposta).

- 7.8** Analisada a questão de fundo, sublinha-se que não se decidiu previamente sobre a legalidade do procedimento porque são de considerar improcedentes as alegações do Recorrido em como o recurso de direito de resposta deveria ser enquadrado ao abrigo do disposto no artigo 55º dos Estatutos da ERC e não ao abrigo do artigo 59º do mesmo diploma. A ERC tem vindo a entender que todos os recursos de direito de resposta devem ser enquadrados nos termos do artigo 59º dos Estatutos da ERC, tendo o legislador pretendido que a estes procedimentos, dados os interesses em questão, fosse conferida uma tramitação mais célere.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentada por João José Brandão Ferreira contra o Jornal Expresso, com respeito à notícia «Militares julgados por difamarem Alegre», por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, n.º 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer a legitimidade do Recorrente e conceder provimento ao recurso;
2. Determinar ao *jornal Expresso* a publicação do texto de resposta do Recorrente, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;

3. Advertir o *jornal Expresso* de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
4. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional nos termos do artigo 35º, n.º 1, al. b), da Lei de Imprensa.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de março, é são devidos encargos administrativos, fixados em 4,5 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 26 de setembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes